



**NORMAS REGULAMENTARES TRANSITÓRIAS PARA DESIGNAÇÃO DOS TITULARES DOS
ÓRGÃOS DA ORDEM CRIADOS PELA LEI N.º 11/2024, DE 19 DE JANEIRO**

| ELEIÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO |

| MANDATO 2022-2025 |

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

As presentes normas transitórias visam regulamentar as disposições relativas à eleição do conselho de supervisão da Ordem dos Engenheiros (Ordem).

Artigo 2.º

Âmbito

As presentes normas transitórias aplicam-se à eleição do conselho de supervisão da Ordem para o mandato 2022-2025.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

1. O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
2. O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de altas funções dirigentes na administração pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da engenharia e quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de engenharia ou área equiparada.



Artigo 4.º

Capacidade eleitoral ativa e passiva

1. Tratando-se dos cargos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º-A, que tenham de ser preenchidos, por eleição, por membros inscritos na Ordem, só gozam da capacidade eleitoral passiva os membros efetivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
2. Tratando-se dos cargos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º-A, que tenham de ser preenchidos, por eleição, por personalidades não inscritas na Ordem, gozam de capacidade eleitoral passiva os docentes ou investigadores oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de engenheiro.
3. Não gozam de capacidade eleitoral passiva os membros das comissões de fiscalização do ato eleitoral.
4. Só gozam de capacidade eleitoral passiva para os cargos a que se refere o n.º 1 os membros efetivos com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão de Engenheiro.
5. Aqueles que exerçam a atividade profissional em Portugal ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro – Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros (Estatuto), só gozam de capacidade eleitoral ativa e passiva se os acordos aí previstos expressamente admitirem essa possibilidade, em regime de reciprocidade.

Artigo 5.º

Mandatos

1. O mandato dos membros eleitos ao abrigo das presentes normas transitórias não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos em curso, 2022-2025.
2. É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de dois mandatos.
3. O mandato decorrente do disposto no n.º 1 não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos prevista no artigo 63.º do Estatuto.
4. O mandato inicia-se com a tomada de posse.

CAPÍTULO II

Estrutura eleitoral

Artigo 6.º

Assembleias eleitorais



1. A assembleia eleitoral nacional é constituída por todos os membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
2. A competência da assembleia eleitoral nacional é restrita a assuntos eleitorais.
3. A assembleia eleitoral nacional é organizada em delegações regionais.
4. As mesas das assembleias regionais funcionam como mesas das delegações regionais da assembleia eleitoral nacional.
5. As assembleias regionais são constituídas por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respetivas regiões.
6. Compete às assembleias regionais, no quadro eleitoral, votar os membros dos órgãos nacionais, designadamente o conselho de supervisão.
7. As assembleias distritais e insulares são constituídas pelos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos domiciliados na respetiva circunscrição territorial.

Artigo 7.º

Mesas das assembleias regionais

1. A organização do processo eleitoral compete às mesas das assembleias regionais, sem prejuízo das competências atribuídas, nos respetivos âmbitos, a outros órgãos da Ordem e, em especial, à comissão eleitoral nacional.
2. Compete, designadamente, às mesas das assembleias regionais:
 - a) Convocar as assembleias eleitorais;
 - b) Promover a constituição das comissões de fiscalização;
 - c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respetivas reclamações;
 - d) Constituir mesas para organizar e dirigir o ato eleitoral nas sedes das regiões, nas delegações distritais ou insulares e em outros locais, quando justificado;
 - e) Garantir a igualdade de oportunidades entre as listas concorrentes;
 - f) Decidir sobre reclamações do ato eleitoral que lhes sejam apresentadas;
 - g) Enviar à comissão eleitoral nacional as atas com os resultados da votação para os órgãos nacionais.

Artigo 8.º

Comissões de fiscalização

1. É constituída em cada região uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva mesa da assembleia regional, que preside, e por um representante de cada uma



das listas concorrentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas.

2. Podem ainda ser constituídas comissões de fiscalização nas delegações distritais ou insulares ou, não estando aquelas constituídas, podem as listas concorrentes indicar representantes para aí fiscalizar o ato.
3. Em conjunto com a apresentação da respetiva candidatura, cada lista concorrente indica o representante efetivo e o suplente para integrarem as comissões de fiscalização.
4. Os membros das comissões de fiscalização têm de ser membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
5. Havendo comissões de fiscalização constituídas nos termos do n.º 2, compete às mesas das assembleias regionais escolher um membro efetivo da Ordem para, em sua representação, a elas presidir.

Artigo 9.º

Comissão eleitoral nacional

1. A comissão eleitoral nacional é constituída pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e pelos presidentes das mesas das assembleias regionais, ou pelos seus legais substitutos.
2. Preside à comissão eleitoral nacional o presidente da mesa da assembleia de representantes, ou quem legalmente o substitua.
3. As deliberações da comissão eleitoral nacional requerem o voto favorável da maioria do número legal dos seus membros, tendo o respetivo presidente voto de qualidade em caso de empate.
4. Compete à comissão eleitoral nacional coordenar o processo eleitoral dos órgãos nacionais da Ordem, designadamente do conselho de supervisão.
5. A coordenação referida no número anterior inclui, nomeadamente, a competência para:
 - a) Verificar a regularidade das respetivas candidaturas;
 - b) Garantir a igualdade de oportunidades às listas concorrentes;
 - c) Assegurar a pessoalidade e o secretismo do voto;
 - d) Elaborar o mapa nacional dos resultados das eleições para o órgão referido no número anterior e proclamar a lista vencedora.
6. A comissão eleitoral nacional entra em funções no dia em que for divulgada pelo bastonário a data marcada para as eleições e cessa-as com a proclamação das listas vencedoras.

Artigo 10.º



Órgão e cargos eletivos

1. As presentes normas transitórias visam regulamentar a eleição que visa designar o conselho de supervisão, composto por seis membros, quatro dos quais eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, através do método de representação proporcional.
2. As listas apresentadas a sufrágio devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20% ou tal seja manifestamente inaplicável.

Artigo 11.º

Boletins de voto

Os boletins de voto são compostos pelo número de listas admitidas a sufrágio, que são designadas pelas letras do alfabeto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º, devendo também conter os nomes de todos os candidatos.

Artigo 12.º

Convocação das assembleias eleitorais

1. A convocação das assembleias eleitorais é da competência das respetivas mesas das assembleias regionais, devendo ser feita até 60 dias antes da data marcada para as eleições, por meio de convocatórias inseridas no portal eletrónico da Ordem, afixadas nos locais de estilo nas sedes das regiões e das delegações distritais e, eventualmente, por meio de anúncio nas publicações da Ordem, neste último caso sem sujeição aquele prazo.
2. Havendo lugar a nova votação, nos termos do artigo 44.º, a convocação das respetivas assembleias eleitorais deve ser feita até 40 dias antes da sua realização.
3. As mesas das assembleias regionais enviam à comissão eleitoral nacional o texto das convocatórias referidas nos números anteriores, para efeitos de afixação nos locais de estilo da sede nacional da Ordem.
4. A convocatória pode conter informações sobre a organização do processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Do recenseamento

Artigo 13.º



Cadernos eleitorais

1. Por cada região existe um caderno eleitoral eletrónico único.
2. Os cadernos eleitorais são organizados pelas mesas das assembleias regionais e devem ficar disponíveis para consulta, em suporte eletrónico ou em papel, nas sedes das correspondentes regiões, até 60 dias antes da data marcada para as eleições, assim permanecendo até ao dia das eleições.
3. Os cadernos eleitorais devem ficar igualmente disponíveis para consulta no portal eletrónico da Ordem, no período referido no número anterior.
4. Só podem constar dos cadernos eleitorais os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários, não podendo ser consideradas quaisquer alterações ou transferências ocorridas após a data da sua publicitação
5. Após o prazo indicado no n.º 2, as mesas das assembleias regionais enviam cópia dos cadernos eleitorais à comissão eleitoral nacional.
6. Havendo lugar a nova votação, nos termos do artigo 44.º, são utilizados os cadernos eleitorais da votação original.

Artigo 14.º

Reclamações

1. As reclamações relativas a inscrições ou omissões irregulares nos cadernos eleitorais podem ser apresentadas, por escrito, ao presidente da mesa da respetiva assembleia regional, no prazo de 5 dias a contar da data da divulgação dos cadernos eleitorais.
2. A mesa da assembleia regional decide as reclamações no prazo de 5 dias, não cabendo recurso interno da sua decisão.

CAPÍTULO IV

Das candidaturas

Artigo 15.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Só podem ser candidatos, no caso dos dois candidatos membros inscritos na Ordem, os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
2. A regra prevista no número anterior aplica-se, igualmente aos membros das comissões de fiscalização, assim como aos mandatários e aos delegados, quando existam.



Artigo 16.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data marcada para as eleições.
2. A apresentação das candidaturas é feita na sede nacional da Ordem, dirigidas à comissão eleitoral nacional que as remete, para conhecimento, às mesas das assembleias regionais.
3. Os processos relativos às candidaturas são apresentados pelos cabeças de lista, ou pelos mandatários, em dia útil, entre as 10h00 m (dez horas) e as 12h30 m (doze horas e trinta minutos) e entre as 14h30 m (catorze horas e trinta minutos) e as 18h00 m (dezoito horas).
4. No caso da não apresentação de qualquer candidatura, o conselho diretivo nacional propõe, no prazo máximo de 15 dias, lista a sufrágio.
5. A comissão eleitoral nacional e as mesas das assembleias regionais asseguram a divulgação das listas apresentadas no portal eletrónico da Ordem e promovem a sua afixação nos locais de estilo das sedes da Ordem.

Artigo 17.º

Listas

1. As listas devem incluir candidatos não escritos na Ordem, em ordem a dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 40.º-A do Estatuto.
2. Os candidatos e os membros das comissões de fiscalização, assim como os mandatários e os delegados, quando existam, não podem figurar em mais do que uma lista.

Artigo 18.º

Requisitos das candidaturas

1. A candidatura consubstancia-se na entrega de um processo que contém:
 - a) Uma listagem com a designação dos membros efetivos a eleger, acompanhada dos termos individuais de aceitação das candidaturas;
 - b) O programa de ação da lista;
 - c) A indicação dos representantes na comissão de fiscalização, dos mandatários e dos delegados, podendo todos participar nas mesas de voto, sendo a indicação dos mandatários e dos delegados uma faculdade que as listas podem dispensar;
2. Os candidatos, os membros das comissões de fiscalização, assim como os mandatários e os delegados de cada uma das listas são identificados pelo nome completo, número de cédula



profissional, especialidade, região a que pertençam e assinatura, devendo ainda indicar um contacto telefónico e um endereço eletrónico, para efeitos de contactos e notificações relativos ao processo eleitoral.

3. Os elementos constituintes do processo de candidatura devem ser entregues em suporte papel e em suporte eletrónico.

Artigo 19.º

Termos de aceitação

1. Os termos individuais de aceitação de candidatura incluem:
 - a) A assinatura do candidato;
 - b) A indicação da candidatura ao conselho de supervisão;
 - c) Uma declaração de que não se candidata por qualquer outra lista.
 - d) Para os candidatos não inscritos na Ordem, uma declaração sob compromisso de honra de que cumprem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 4.º das presentes normas transitórias.
2. Os membros das comissões de fiscalização, assim como os mandatários e os delegados, quando existam, devem também apresentar termos de aceitação dos respetivos cargos.
3. Os termos de aceitação podem ser documentos originais, em suporte papel e versões digitalizadas dos mesmos.
4. Em caso de dúvida justificada ou por solicitação de outros candidatos ou listas, pode a comissão eleitoral nacional solicitar a comprovação da veracidade dos documentos digitais, seja por confronto com os originais, seja por questionamento direto dos subscritores.

Artigo 20.º

Designação das listas

1. As listas são designadas por ordem alfabética, pela ordem da sua apresentação.
2. Havendo lugar a nova votação, nos termos do artigo 44.º, as listas candidatas mantêm as designações que tinham na primeira votação.

Artigo 21.º

Mandatários

1. Cada lista pode indicar, de entre os candidatos ou dos membros efetivos, um mandatário.
2. Compete aos mandatários, designadamente:



- a) Representar as listas;
 - b) Apresentar os processos de candidatura, substituir candidatos e suprir irregularidades e deficiências;
 - c) Apresentar reclamações e recursos;
 - d) Apresentar as contas sobre a utilização da comparticipação, nelas incluindo a origem das receitas e despesas da campanha eleitoral.
3. Na falta ou impedimento do mandatário, as suas competências são exercidas pelo cabeça de lista ou por qualquer outro candidato efetivo por ele designado.

Artigo 22.º

Verificação da regularidade das listas

1. A comissão eleitoral nacional verifica a regularidade das candidaturas e a elegibilidade dos candidatos, nos 5 dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.
2. Verificada alguma irregularidade que seja sanável, deve a mesma ser corrigida ou suprida no prazo de 5 dias a contar da notificação da decisão, comunicada por correio eletrónico.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior é proferida, de imediato, decisão final quanto à aceitação da lista, da qual não cabe recurso.
4. Consideram-se irregularidades:
 - a) No caso dos dois candidatos como membros inscritos na Ordem, não serem membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários;
 - b) O candidato integrar as comissões de fiscalização do ato eleitoral;
 - c) No caso dos dois candidatos como membros inscritos na Ordem, os candidatos não terem o número mínimo de anos de exercício da profissão de engenheiro estatutariamente exigido;
 - d) No caso dos dois candidatos como membros inscritos na Ordem, não terem pagado as quotas relativas ao semestre anterior à data fixada para a realização das eleições;
 - e) As candidaturas não apresentarem candidatos não inscritos na Ordem, ou, apresentando-os, os mesmos não cumpram os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 4.º das presentes normas transitórias, através de declaração sob compromisso de honra;
 - f) As candidaturas não apresentarem candidatos a todos os lugares do conselho de supervisão;
 - g) Haver candidatos que concorrem em mais do que uma lista;
 - h) Não ser dado cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º das presentes normas transitórias;



- i) A não entrega do programa de ação da lista.
5. É insanável a irregularidade prevista na alínea f) do número anterior.
6. São sanáveis as demais irregularidades, nos seguintes termos:
 - a) No caso da alínea d), pelo pagamento das quotas em atraso;
 - b) No caso das alíneas a), b), c), e g), pela substituição de candidatos;
 - c) No caso das alíneas e) e h), pela reformulação das listas;
 - d) No caso da alínea i), pela entrega do programa de ação da lista.
7. No caso de substituição de candidatos, a proposta é acompanhada da declaração de aceitação do substituto.
8. São rejeitadas as candidaturas que, no prazo previsto no n.º 2, não sanem as irregularidades.
9. Findo o prazo indicado no n.º 2, a comissão eleitoral nacional manda publicar no portal eletrónico da Ordem e afixar nos locais de estilo das sedes nacional, das regiões e das delegações da Ordem, as listas admitidas, retificadas ou completadas, bem como as rejeitadas.

CAPÍTULO V

Campanha eleitoral

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 23.º

Período da campanha eleitoral

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no dia seguinte à afixação das listas admitidas a sufrágio e finda às 24h00 (vinte e quatro horas) da antevéspera do dia designado para as eleições.
2. Havendo nova votação, nos termos do artigo 44.º, não há lugar a nova campanha eleitoral.

Artigo 24.º

Igualdade de oportunidades



1. Durante o período de campanha eleitoral, a comissão eleitoral nacional promove as diligências necessárias para assegurar a igualdade de tratamento de todas as listas admitidas a sufrágio.
2. Os programas de ação das listas são divulgados no portal eletrónico da Ordem.
3. Os meios de comunicação da Ordem podem ser utilizados para divulgação de mensagens das candidaturas, em condições definidas pela comissão eleitoral nacional.

SECÇÃO II

Comparticipação nos encargos de campanha

Artigo 25.º

Comparticipação

1. A Ordem participa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, num montante proporcionalmente igual para todas.
2. Não há lugar a participação no caso de realização da nova votação prevista no artigo 44.º.

Artigo 26.º

Fixação do montante

1. O montante concreto da participação é fixado pelo conselho diretivo nacional.
2. O montante da participação é fixado pelo conselho diretivo nacional e divulgado pela comissão eleitoral nacional antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 27.º

Critérios orientadores para a aplicação das verbas da participação

1. Por forma a garantir a indispensável uniformidade na aplicação da participação, antes do início da campanha eleitoral o conselho diretivo nacional divulga os critérios orientadores da respetiva utilização.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos comprovativos das despesas suportadas com a participação são obrigatoriamente emitidos em nome da Ordem, deles devendo constar o NIF desta.
3. Em caso de dúvidas quanto à aplicação dos critérios referidos no n.º 1 do presente artigo, os cabeças de lista, ou os mandatários, das candidaturas devem submeter os pedidos de esclarecimentos à comissão eleitoral nacional, que decidirá definitivamente.



Artigo 28.º

Prestação de contas de campanha

1. Os cabeças de lista, ou os mandatários, das candidaturas são informados sobre a forma de apresentação das contas, a aceitação e validação de documentos a entregar e a sua adequação ao regime legal e contabilístico da Ordem.
2. Os cabeças de lista, ou os mandatários, das candidaturas apresentam, no prazo de 25 dias após a realização das eleições, as contas da utilização da comparticipação, bem como a listagem da totalidade das despesas efetuadas e da origem das respetivas receitas.

CAPÍTULO VI

Da votação

Artigo 29.º

Sufrágio

1. O sufrágio é universal, direto, secreto, periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
2. Têm direito de voto os membros efetivos da Ordem inscritos nos cadernos eleitorais que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 30.º

Modo de votação

1. O voto é pessoal, não sendo admitido o voto por procuração.
2. O voto é sempre exercido eletronicamente:
 - a) Por meios remotos, até à data das eleições, inclusive;
 - b) Presencialmente, na data estabelecida para as eleições.
3. As formas de votação eletrónica devem garantir a autenticação do eleitor, a confidencialidade e integridade do voto e a sua auditabilidade.
4. O exercício do voto eletrónico fica automaticamente registado e arquivado na plataforma de votação e é confirmado através da emissão, também automática, de um relatório de receção



do voto, com a identificação do votante e a respetiva data e hora de votação, impedindo o membro eleitor de votar novamente.

5. Sem prejuízo das competências das mesas das assembleias regionais, as comissões de fiscalização, no âmbito das suas competências, podem verificar o cumprimento do disposto no presente artigo.
6. Os procedimentos técnicos de votação eletrónica são desenvolvidos e garantidos por empresa ou entidade externa, credenciada e certificada para o efeito, a quem são transmitidos, pelos órgãos da Ordem, os dados e as informações relativos aos membros eleitores estritamente necessários para o efeito e com respeito pelas normas legais relativas à proteção de dados.

Artigo 31.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são eletrónicos, neles constando as listas admitidas a sufrágio.
2. Além das letras identificadoras das listas e da designação do órgão a eleger, os boletins de voto devem conter os nomes dos candidatos.
3. Os modelos dos boletins de voto são aprovados pela comissão eleitoral nacional.
4. Os boletins de voto eletrónicos constam de uma página na internet, criada especificamente para o efeito, com acesso reservado através do portal eletrónico da Ordem nos termos descritos no artigo 33.º.

Artigo 32.º

Constituição das mesas de voto

1. Até 15 dias antes da data marcada para as eleições, as mesas das assembleias regionais promovem a constituição das mesas de voto, devendo obrigatoriamente designar um representante seu, que presidirá, e dois secretários, bem como os respetivos suplentes.
2. Havendo lugar a nova votação, nos termos do artigo 44.º, as mesas das assembleias regionais promovem, até 10 dias antes da data marcada para a sua realização, a constituição das mesas de voto.
3. Podem participar nas mesas de voto, sem direito a voto, os membros das comissões de fiscalização e os delegados das listas.
4. Os delegados referidos no número anterior são designados pelos cabeças de lista, ou pelos mandatários, em comunicação dirigida às mesas das assembleias regionais, dando disso conhecimento à comissão eleitoral nacional, até 5 dias antes da data marcada para as eleições, e acompanhada dos termos de aceitação referidos no n.º 2 do artigo 19.º, a qual procede à respetiva credenciação.



5. As mesas das assembleias regionais podem constituir mesas de voto nas sedes das delegações distritais ou insulares e em outros locais em que tal se justifique.
6. Em todas as mesas de voto existe, pelo menos, um computador, que permite o acesso pelos seus membros ao caderno eleitoral eletrónico respetivo, para efeitos de atualização e verificação da descarga da votação, e outro computador exclusivamente destinado ao voto presencial, colocado num espaço que garanta a indispensável privacidade.

Artigo 33.º

Configuração da votação eletrónica

1. O ato de configuração da votação eletrónica tem por objeto dar todas as explicações necessárias sobre o funcionamento, forma, sigilo e segurança da solução informática adotada.
2. Participam no ato os membros da mesa da assembleia regional, os membros da comissão de fiscalização, os funcionários designados e, se o desejarem, os membros da comissão eleitoral nacional, os cabeças de lista, os mandatários e os delegados das listas.
3. No ato de configuração da votação eletrónica é entregue uma chave criptográfica a cada um dos elementos da mesa da assembleia regional e a cada um dos membros da comissão de fiscalização.

Artigo 34.º

Envio de documentação para votação

1. Até 21 dias antes da data marcada para as eleições, são enviados aos membros eleitores, em relação aos sufrágios para os quais tenham capacidade eleitoral ativa, os documentos e instruções necessários para o exercício do voto eletrónico, incluindo o acesso a um PIN confidencial, em ordem a permitir o acesso a todos os boletins de voto disponibilizados na página de votação eletrónica, com acesso reservado no portal da Ordem.
2. No caso de haver uma nova votação, nos termos do artigo 44.º, o envio dos documentos e instruções necessários para o exercício do voto eletrónico tem lugar até 15 dias antes da data marcada para o mesmo.
3. Em caso de não receção, extravio ou perda dos documentos e instruções, os membros eleitores podem obter nova documentação e meio de validação do voto, que anula automaticamente os anteriores.
4. A documentação referida no número anterior é solicitada através do preenchimento de um formulário próprio disponibilizado na página da Internet com acesso reservado no portal da Ordem, onde, para além da sua identificação e validação, os membros eleitores confirmam que a nova informação lhes deve ser enviada, por SMS, para o número de telemóvel que tiverem registado na base de dados da Ordem à data da publicação dos cadernos eleitorais.



Artigo 35.º

Votação eletrónica por meios remotos

1. Até 11 dias antes da data marcada para as eleições, tem lugar, na sede de cada região, o ato de início do processo de votação eletrónica, que consiste na abertura da plataforma de votação, comprovando que a mesma não contém qualquer voto.
2. No ato referido no número anterior participam os membros da mesa da assembleia regional, os membros da comissão de fiscalização, os funcionários designados e, se o desejarem, os membros da comissão eleitoral nacional, os cabeças de lista, os mandatários e os delegados das listas.
3. Havendo lugar a nova votação, nos termos do artigo 44.º, o ato de início do processo de votação eletrónica tem lugar, na sede de cada região, até 8 dias antes da data marcada para a realização do mesmo.
4. A votação eletrónica por meios remotos decorre:
 - a) Entre as 00h00m (zero horas) do décimo dia anterior à data marcada para as eleições e as 20h00m (vinte horas) do dia das eleições;
 - b) Havendo lugar a segunda votação, nos termos do artigo 44.º, entre as 00h00 m (zero horas) do sétimo dia anterior à data marcada para o sufrágio e as 20h00 m (vinte horas) do dia das eleições.
5. No caso da região dos Açores, por forma a garantir um encerramento simultâneo, a votação tem lugar até às 19h00 m (dezanove horas).
6. Fora dos períodos de votação referidos nos números anteriores, a votação eletrónica por meios remotos não é admitida.

Artigo 36.º

Votação eletrónica presencial

1. A votação eletrónica presencial tem lugar na data marcada para as eleições, nas mesas de voto situadas nas sedes das regiões e das delegações distritais e insulares, e em outros locais em que tal se justifique, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º.
2. A votação presencial tem início às 9h00 (nove horas) e encerra às 20h00 (vinte horas).
3. No caso da região dos Açores, por forma a garantir um encerramento simultâneo, a votação tem lugar entre as 8h00 (oito horas) e as 19h00 (dezanove horas).
4. Constituída a mesa de voto, o respetivo presidente afixa, à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente da mesa da assembleia regional com os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, dos membros da comissão de fiscalização e dos delegados das listas, e com as listas admitidas a



- sufrágio, contendo os nomes de todos os candidatos e indicação de eventuais desistências, não podendo aí permanecer quaisquer outras pessoas, exceto para o exercício do direito de voto.
5. Afixado o edital, o presidente da mesa de voto verifica, perante os restantes membros da mesa presentes, se os terminais de computador a utilizar se encontram em condições de funcionamento e segurança e declara iniciada a votação.
 6. Em cada mesa de voto é instalado, pelo menos, um computador exclusivamente destinado ao voto presencial, colocado num espaço que garanta a indispensável privacidade.
 7. O membro eleitor que não tenha exercido o voto eletrónico por meios remotos pode votar eletronicamente de forma presencial.
 8. A votação inicia-se pelos membros da mesa de voto e pelos membros da comissão de fiscalização presentes que não tenham votado de forma remota.
 9. O membro eleitor que pretenda votar identifica-se perante a mesa de voto, exibindo a sua cédula profissional, o bilhete de identidade, o cartão de cidadão ou o passaporte, após o que se procede à verificação, no caderno eleitoral eletrónico respetivo, que ainda não votou por meios remotos.
 10. Caso se verifique que o seu nome já se encontra descarregado no caderno eleitoral eletrónico respetivo, o membro eleitor em causa é impedido de votar.
 11. Se, por razões técnicas, não for possível efetuar a verificação referida no n.º 9, a votação é suspensa pelo tempo estritamente necessário à correção da anomalia verificada.
 12. Admitido o membro eleitor à votação, deve este exercer o seu direito de acordo com as instruções que lhe foram remetidas nos termos do n.º 1 do artigo 34.º.
 13. Caso pretenda obter um novo PIN, é permitido ao eleitor gerá-lo automaticamente através da plataforma eletrónica de votação, indicando o número de telemóvel que tiver registado na base de dados da Ordem à data da publicação dos cadernos eleitorais, para o qual o novo PIN é enviado por SMS.
 14. O novo PIN gera, de forma automática, o cancelamento daquele que lhe havia sido anteriormente enviado.

Artigo 37.º

Descarga dos votos

1. A descarga dos votos, seja dos exercidos de forma remota, seja dos exercidos presencialmente, é feita automaticamente nos cadernos eleitorais eletrónicos respetivos das regiões.
2. Os registos das descargas nos cadernos eleitorais contêm a data, hora e identificação do votante.



CAPÍTULO VII

Do apuramento dos resultados

Artigo 38.º

Votos em branco e nulos

1. É considerado branco o voto em cujo boletim não seja assinalado nenhum dos campos que contenha.
2. É considerado voto nulo aquele cujo boletim tenha assinalado mais do que uma candidatura ou uma candidatura que tenha desistido de concorrer ao ato eleitoral.

Artigo 39.º

Contagem dos votos

1. Terminado o período da votação procede-se ao apuramento dos resultados.
2. Para efeitos do conhecimento dos resultados dos votos, os membros da mesa da assembleia regional de cada região e os membros da comissão de fiscalização acedem à referida plataforma, através do uso simultâneo de, pelo menos, 3 chaves criptográficas que tenham sido entregues no ato de configuração da votação eletrónica, gerando automaticamente o mapa dos respetivos resultados.
3. Podem assistir à operação referida no número anterior os membros da comissão eleitoral nacional, os cabeças de lista, os mandatários, os delegados das listas e os funcionários designados.
4. Do apuramento dos votos deve constar:
 - a) O número total de votos;
 - b) O número de votos válidos para cada uma das listas admitidas a sufrágio, os votos brancos e os votos nulos.

Artigo 40.º

Atas

1. Concluído o apuramento, o presidente da mesa anuncia, de imediato, os resultados.



2. Após o anúncio do resultado, é lavrada a respetiva ata, que é assinada pelos membros da mesa, pelos membros da comissão de fiscalização e pelos delegados das listas presentes e divulgados os resultados da contagem.
3. Das atas deve constar o número de votantes, o número de votos entrados exercidos, o número de votos brancos e nulos, o resultado da votação e a sua discriminação, bem como eventuais reclamações, decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer da votação.
4. Nas regiões com mais que uma mesa de votação presencial, a mesa da assembleia regional lavra a ata após a receção das atas de todas as mesas.
5. Os resultados apurados e a ata a que se refere o número anterior são transmitidos, de imediato, à mesa da assembleia regional respetiva.
6. A fim de permitir a respetiva auditabilidade, a segurança e inalterabilidade da plataforma de votação eletrónica é garantida até à proclamação definitiva dos resultados eleitorais, ou até que sejam decididos as reclamações e os recursos apresentados do ato eleitoral.
7. As atas finais elaboradas por cada mesa de assembleia regional, contendo os resultados das eleições, são remetidas à comissão eleitoral nacional para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 5 do artigo 9.º.

Artigo 41.º

Recursos

1. Os recursos do ato eleitoral com fundamento em irregularidades verificadas no ato eleitoral são apresentados à mesa da assembleia regional respetiva no prazo de 5 dias seguidos a contar do encerramento do ato eleitoral.
2. Não podem ser admitidos os recursos interpostos que não tenham como fundamento irregularidades verificadas no ato eleitoral, não cabendo recurso dessa decisão.
3. A mesa aprecia o recurso no prazo de 5 dias, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito, afixada na sede da região ou divulgada no portal eletrónico da Ordem e dela dado conhecimento à comissão eleitoral nacional.
4. Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para o conselho de jurisdicional, a interpor no prazo de 8 dias, contados da data em que os interessados tiveram conhecimento da decisão da mesa.
5. Se for julgado procedente qualquer recurso, o presidente da mesa convoca nova assembleia eleitoral para repetição do ato eleitoral impugnado, a realizar no prazo máximo de 45 dias, com os mesmos cadernos eleitorais.

Artigo 42.º



Proclamação e divulgação dos resultados

1. Não tendo havido interposição de recursos, ou após decisão sobre os que houverem sido interpostos, é feita a proclamação definitiva das listas vencedoras.
2. A proclamação das listas vencedoras compete à comissão eleitoral nacional, após a receção dos correspondentes apuramentos de todas as mesas das assembleias regionais.
3. Feita a proclamação das listas vencedoras, os resultados são imediatamente afixados, pelo bastonário e pelos presidentes das mesas das assembleias regionais, nos locais de estilo, na sede nacional, nas sedes das regiões e delegações distritais e insulares e divulgados no portal eletrónico da Ordem.

Artigo 43.º

Listas vencedoras

1. A eleição é por lista fechada, através do método de representação proporcional, e considera-se vencedora a que obtiver o maior número de votos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os candidatos ao conselho de supervisão consideram-se ordenados segundo a sequência que constar da listagem apresentada.
3. A sequência indicada no número anterior é a que permitirá o preenchimento dos lugares que materializam a proporcionalidade referida no número 1 do presente artigo.

Artigo 44.º

Empates

1. Em caso de empate entre listas candidatas, procede-se a nova votação até 45 dias após a proclamação definitiva dos resultados, à qual só são admitidas as listas empatadas com maior número de votos.
2. A data da nova votação é fixada pela comissão eleitoral nacional.

Artigo 45.º

Posse dos membros eleitos

O bastonário confere posse aos membros eleitos para o conselho de supervisão, o que ocorrerá até 15 após a proclamação definitiva das listas vencedoras.

CAPÍTULO VIII



Disposições transitórias e finais

Artigo 46.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento têm natureza contínua.

Artigo 47.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos nas presentes normas regulamentares transitórias é da competência da comissão eleitoral nacional, no respeito pelo disposto na lei e no Estatuto.

Artigo 48.º

Norma transitória

As presentes normas têm caráter transitório e visam regulamentar as disposições relativas à eleição do conselho de supervisão da Ordem dos Engenheiros para o mandato 2022-2025.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

As presentes normas transitórias entram em vigor no dia seguinte à sua aprovação pelo conselho diretivo nacional.